



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.904312/2013-69
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.317 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR AÇÃO JUDICIAL
Recorrente BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime o recorrente para que seja apresentada cópia integral da Ação Ordinária de nº 2005.38.00.020996-9, da 21ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, e para que a fiscalização apresente relatório conclusivo, os limites da matéria discutida e a data do trânsito em julgado, bem como os valores sejam confrontados com todas as notas fiscais apresentadas as fls. 144-445. A unidade de origem deve cientificar a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **16-94.997**, proferido pela 6ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a impugnação, ratificando a não homologação da compensação efetuada com ação judicial transitada em julgado, isso porque da leitura do Despacho Decisório permite verificar que o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 36097.28423.220410.1.3.57-0581, no valor de R\$ 336.093,11, não foi integralmente reconhecido.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

1. Trata o presente processo de análise do PER/DCOMP nº 36097.28423.220410.1.3.57-0581 apresentado em 22/04/2010, relativo a crédito reconhecido judicialmente relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.317 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.904312/2013-69

Social- COFINS e à Contribuição para o PIS/PASEP, habilitado no Processo Administrativo nº 15504.004321/2010-60. A esse crédito o contribuinte vinculou Declarações de Compensação (fls. 109/118).

2. A DRF de origem emitiu Despacho Decisório (fl. 108) nos seguintes termos:

- Foi deferido parcialmente o pedido de restituição/ressarcimento, de acordo com os elementos analisados para comprovar a certeza e liquidez do crédito com fulcro no Processo Judicial nº 2005.38.00.020996-9.
- O direito creditório reconhecido, no valor de R\$ 224.149,79, é inferior ao crédito de R\$ 336.093,11 informado pelo contribuinte, conforme demonstrativos e informações complementares disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil. Tais valores estão atualizados até 22/04/2010, data de transmissão do PER/DCOMP inicial.
- O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, restando parcialmente homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 36097.28423.220410.1.3.57-0581 e não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 26002.11999.200510.1.3.57-0946.
- O valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, é de R\$ 110.947,17, acrescido de multa de mora e juros.

3. Cientificado do despacho decisório em 13/11/2013 (fl. 119), em 12/12/2013 (fl. 2) o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2/5), na qual alega o seguinte:

- Foi assegurado à empresa o direito à devolução, por meio de compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS com fundamento no §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Processo nº 2005.38.00.020996-9, da 21ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG). Restou também assegurado o direito à compensação de seus créditos tributários, devidamente corrigidos, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB.
- Instruído com a liquidação de seu crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, formalizou perante a DRF de Belo Horizonte o procedimento administrativo correto para a compensação de seu crédito através da PER/DCOMP nº 36097.28423.220410.1.3.57-0581.
- O crédito liquidado espelha os termos da coisa julgada e observa a sistemática em vigor, bem como as regras de correção estabelecidas pela RFB, tendo a compensação decorrente do PER/DCOMP nº 36097.28423.220410.1.3.57-0581 *atendido o fluxo dos tributos apurados e promovendo-se a atualização dos respectivos saldos remanescentes até o final do crédito a compensar.*
- A Lei nº 9.430/1996 ampara o direito à compensação de tributo recolhido a maior. *Vale frisar, desde já, que o crédito liquidado que instruiu a PER/DCOMP não foi impugnado por esta em. DRF de Belo Horizonte.*
- Não procede a alegação no Despacho Decisório de débitos indevidamente compensados no valor de R\$ 110.947,17, tampouco a imposição de multa e juros. A importância principal do crédito objeto da compensação administrativa apurada na PER/DCOMP em questão, apresentado junto ao seu requerimento inicial, foi confirmada e ratificada por esta SRF, nos termos da própria fundamentação do Despacho Decisório.
- A planilha que amparou o Despacho Decisório deixou de incluir os valores de PIS e COFINS pagos pela empresa via retenção na fonte. Esses valores retidos na fonte

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.317 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.904312/2013-69

encontram-se comprovados nas respectivas notas fiscais, são tributos passíveis de compensação e contemplados pela decisão passada em julgado na Ação Ordinária n.º

2005.38.00.020996-9, sendo crédito líquido e certo amparado pela coisa julgada. Ademais, esses valores de PIS e COFINS retidos na fonte foram objeto de declaração na DIPJ dos anos-base de 1999 e 2000, tendo sido analisadas na base de dados da SRF e sobre as quais, além da coisa julgada, já se operou a prescrição.

- Por cautela, refazendo o cálculo de atualização do crédito objeto da PER/DCOMP, conforme planilha anexa (fls. 7/13), apura-se que inexistia saldo devedor correspondente a valor indevidamente compensado, mas, ao contrário, existe crédito da empresa ainda a compensar, correspondente a R\$ 7.162,41.

- Requer que reste homologada a integralidade da compensação e assegurado o direito a compensar o saldo ainda existente de R\$ 7.162,41.

4. É o relatório.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 010-602020 e interpôs Recurso Voluntário em 30/07/2020 repisando os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, bem como trazendo aos autos documentos que reforçam o direito concedido em sede judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo (em função da suspensão dos prazos em razão da pandemia) e atende os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, sendo assim, dele, toma-se conhecimento.

Observa-se que a decisão da DRJ esclarece que os valores que o contribuinte indicou no “Pedido de Habilitação do Crédito”, formalizado no Processo Administrativo nº 15504.004321/2010-60, estavam sujeitos à posterior verificação, pela autoridade tributária, da exatidão das informações prestadas, contudo, verificou que o contribuinte indica diversos “Órgãos Públicos” e valores mensais que teriam sido retidos, mas não cita nem apresenta as notas fiscais que demonstrariam os valores retidos e as datas dos serviços prestados e, como tais documentos são imprescindíveis para que se comprove as alegadas retenções e, então, verifique-se eventual equívoco na apuração do direito creditório.

Em sede recursal, a recorrente explica, especificamente às fls. 140:

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.317 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.904312/2013-69

Todavia, a planilha que amparou o Despacho Decisório impugnado omitiu-se e deixou de incluir os valores de PIS e COFINS pagos pela empresa Requerente via retenção na fonte.

Esses valores retidos na fonte encontram-se comprovados nas respectivas notas fiscais, são tributos passíveis de compensação e contemplados pela r. decisão passada em julgado na Ação Ordinária n.º 2005.38.00.020996-9, sendo crédito líquido e certo AMPARADO PELA COISA JULGADA, valendo frisar que esses valores não foram em momento algum impugnados pela União, sendo portanto, devidos.

Adicionalmente, por cautela, seguem anexas todas as Notas Fiscais referentes ao período tratado neste processo administrativo, questionado no item 16, página 6, do acórdão 16-94.997 da 6 Turma da DRJ/SPO, bem como os respectivos dados conciliados ao livro razão do Recorrente, juntamente com as planilhas dos valores retidos, demonstrando a correção do valor compensado.

Igualmente, todos os DARF's compuseram a documentação da AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, processo 2005.38.00.020996-9, avaliados, objeto de contraditório e julgados por decisão definitivamente passada em julgado.

Neste diapasão, em conformidade com as planilhas e documentos apresentados, pugna o Recorrente, pela inexistência de saldo devedor por parte do Hospital Biocor correspondente a valor supostamente compensado, devendo ser, na verdade, quitado o crédito que ainda existe a empresa Recorrente, correspondente ao valor histórico de R\$43.181,79 (quarenta e três mil cento e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme planilhas anexas.

Portanto, apesar de compreender os argumentos que foram apresentados pela DRJ, entendo que se não for feita uma análise da ação judicial que gerou os referidos créditos a compensar (Ação Ordinária de nº 2005.38.00.020996-9, da 21ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG), estaríamos por ferir o princípio da segurança jurídica, ao meu ver, um dos pilares mais importantes do ordenamento pátrio.

Ademais, a recorrente reforça seu direito trazendo diversas notas fiscais às fls. 144-445, o que, em tese, corroboraria seu direito.

E mais, o fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, sobretudo em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, há material a ser analisado pela DRJ.

Ante ao exposto, e por adotar uma cautela necessária, de voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita de origem:

- a) Intimi-se o recorrente para que sejam apresentados neste PAF, cópia integral da ação Ação Ordinária de nº 2005.38.00.020996-9, da 21ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, bem como seja identificado,
- b) Que a fiscalização Apresente relatório conclusivo os limites da matérias discutida e a data do trânsito em julgado, bem como os valores sejam confrontados com todas as notas fiscais apresentadas as fls. 144-445.

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.317 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.904312/2013-69

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta